



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13972-000-007/94-94
RECURSO Nº. : 00.928
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX.: DE 1992
RECORRENTE : AGRO FLORESTAL FUCK LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.802

FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO, BEM COMO COM DÉBITOS DA COFINS - Legítima a compensação de recolhimentos indevidos do Finsocial com as parcelas não recolhidas e com outras contribuições destinadas à seguridade social, nos termos do art. 66 da Lei nº. 8.383/91

CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO - A correção monetária constitui recomposição do crédito corroído pela inflação. A restituição não atualizada torna-se incompleta e representa enriquecimento ilícito do fisco. Reconhecimento unânime jurisprudencial do direito à atualização do valor restituível ou compensável.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGRO FLORESTAL FUCK LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para admitir a compensação de créditos de FINSOCIAL com valores devidos da mesma contribuição, bem como da COFINS, e reconhecer o direito à atualização monetária do indébito nos mesmos critérios

PROCESSO Nº. : 13972-000-007/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.802

utilizados pelo fisco para cobrança de seus créditos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Gonçalves Pantoja.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13972.000007/94-94

ACÓRDÃO Nº 108-02.802

RECURSO Nº 00.928

RECORRENTE: AGRO FLORESTAL FUCK LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGRO FLORESTAL FUCK LTDA, empresa com sede na Av. Ivo D'Aquina Fonseca nº 1.013, em Canoinhas-SC, inscrita no C.G.C. MF sob nº 79.244.232/0001-45, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu seu pedido de compensação de tributos, recorre a este Colegiado.

A empresa formulou pedido de autorização para compensação de tributos nos termos da Lei nº 8.383/91. Foi apresentado um histórico do procedimento da empresa com relação ao FINSOCIAL onde o contribuinte demonstrou as contribuições pagas a maior, as depositadas judicialmente, bem como as não pagas. Requereu que do valor excedente nas contribuições pagas a maior, fosse compensado o valor dos períodos de contribuição não pagas. Solicitou, ainda, que o saldo dos valores recolhidos a maior, fossem compensados com valores que viessem a ser devidos a título de COFINS. Finalizando o pedido atentou para a correção monetária dos valores recolhidos a maior.

A autoridade singular indeferiu o pedido de compensação argumentando que é incabível o reconhecimento administrativo ao direito creditório pleiteado em relação à elevação da alíquota do FINSOCIAL, por ausência de competência. Com relação a correção monetária arguiu que a atualização monetária de valores a restituir só foi instituída pela Lei nº 8.383/91, vigorando a partir de janeiro/92.

Em suas razões de apelo a Recorrente ratificou as alegações contidas na inicial, alegando a inconstitucionalidade dos dispositivos que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, alertando para a necessidade da correção monetária que é uma mera reposição da perda do poder aquisitivo da moeda.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13972.000007/94-94

ACÓRDÃO Nº 108-02.802

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,

Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A controvérsia reside em dois itens: (1) na possibilidade ou não de compensar valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, com valores não pagos em alguns períodos bem como com os devidos à COFINS; (2) no direito à correção monetária dos referidos créditos desde a data dos pagamentos indevidos.

A compensação de tributos é uma faculdade prevista em lei cujas regras de procedimento, apesar de não estarem expressamente estabelecidas, não justificam a negativa ou limitação na sua aplicação (ver art. 66 da Lei nº 8.383/91).

Uma vez constatada a cobrança indevida de determinado tributo, sendo tal ato de responsabilidade exclusiva do poder público, o direito à compensação evidencia-se de maneira insofismável. É inadmissível que a autoridade administrativa obste um procedimento previsto em lei, uma vez que tal circunstância, lesiva ao contribuinte, foi por ela ocasionada.

Cumprido, entretanto, analisar a redação do parágrafo 1º do art. 66 que determina: "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie". Para que possamos proceder sem risco de entrar em choque com disposições constitucionais, entendo que para serem objeto de compensação, os tributos ou contribuições devem ser destinados ao mesmo sujeito ativo, obedecendo a igual critério de rateio, de modo a não contrariar a arrecadação tributária prevista na Constituição. Assim, tendo o legislador concedido ao contribuinte o direito de compensação de tributos pagos indevidamente perante um mesmo agente administrativo, evidencia-se uma obrigatoriedade permissiva quanto a possibilidade de compensar o FINSOCIAL pago a maior, com as parcelas não recolhidas ou com qualquer outra contribuição destinada à seguridade social.

Gd

R.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13972.000007/94-94

ACÓRDÃO Nº 108-02.302

Em função do exposto, considero perfeitamente admissível a compensação requerida pela Recorrente, razão pela qual acolho na íntegra o pedido relativo a esse item.

No que tange a possibilidade de correção monetária dos valores indevidamente pagos desde a data do seu recolhimento, acredito ser a mesma inquestionável.

Uma vez que foi recolhido aos cofres públicos um valor que a ele não era devido, torna-se imperioso que a restituição desse montante ao contribuinte, no caso através da compensação com outros valores devidos, se dê com a atualização monetária dos mesmos, sob pena de incorrer a administração em locupletamento ilícito.

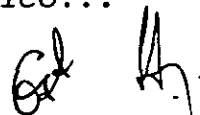
A correção monetária é uma mera atualização do poder aquisitivo da moeda, não representando nenhum acréscimo de valor.

De forma bem específica sobre a atualização monetária na restituição dos tributos determina a Súmula 46 do antigo Tribunal Federal de Recursos:

"Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada."

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em voto do Min. Sálvio de Figueiredo publicado no Diário de Justiça da União em 20.11.89 alertou para o fato:

"...A correção monetária, como mera atualização de valores defasados pela corrosão da moeda em regime de economia inflacionário, constitui imperativo não só econômico e jurídico, mas também ético..."



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

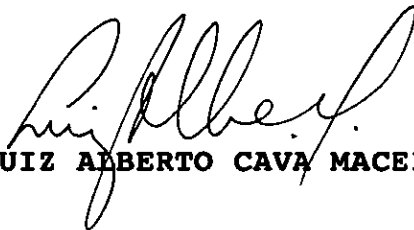
PROCESSO Nº 13972.000007/94-94

ACÓRDÃO Nº 108-02.802

Portanto, a pretensão da empresa de ter os valores passíveis de compensação corrigidos monetariamente desde a data do pagamento indevido é absolutamente pertinente, merecendo ser acatada, adotando o mesmo critério observado pelo Fisco na cobrança de seus créditos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 